Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO N.º 3.388, DE 14 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas e considerando:

- a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a fixação, no âmbito do Programa Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/ERECHIM, dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

- as circunstâncias da gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor, a interação desses elementos no estabelecimento dos valores mínimo e máximo da pena em concreto;

DECRETA:

Art. 1.º A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 de UFIRs, ou índice que vier a substituir este, será feito, na forma prevista pelo presente Decreto, de acordo com:

I – a gravidade da infração;

II – vantagem auferida;

III – condição econômica do fornecedor.

Art. 2.º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV), pelo critério do Anexo I.

Art. 3.º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

I – Vantagem não apurada;

II – Vantagem de caráter difuso;

III – Vantagem de caráter individual ou coletivo;

IV – Vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor.

Art. 4.º A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1.º A receita mensal média será calculada considerando os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento

da autuação.

§ 2.º Havendo negativa ou impossibilidade de serem entregues ao agente fiscal os valores referidos no parágrafo anterior, será, o autuado, notificado a apresentar, no prazo de até dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação, através do documento idôneo, a informação requerida, sob pena de crime de desobediência, na forma do Art. 330 do Código Penal.

§ 3.º Em se tratando de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá, o denunciado, apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de crime de desobediência, na forma do Art. 330 do Código Penal.

§ 4.º Quando não prestadas as informações, a receita mensal será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de dez (10) dias, com documentos idôneos, a contar da notificação. Não havendo manifestação do fornecedor, ter-se-á por aceitos os valores.

§ 5.º A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 5.º A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas:

I – A primeira etapa será a fixação da pena-base, dentre os limites mínimo e máximo previstos para a situação;

II – A segunda etapa será a adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1.º A pena, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos para cada situação.

§ 2.º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 6.º Em função da natureza da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFIR, ou índice que venha a substituir este, para cada situação por meio das fórmulas abaixo:

$$Pmin = fn\left[\frac{1250 \div 1249}{\left(\frac{r+1}{r}\right)}\right]$$

Pmáx = 3 Pmin

onde,

Pmax = pena máxima em UFIR (ou índice que venha a substituir este);

Pmin = pena mínima em UFIR (ou índice que venha a substituir este);

fn = fator e natureza da infração;

fv = fator de vantagem auferida;

r = receita mensal em UFIR (ou índice que venha a substituir este);

§ 1.º O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração:

fn	Grupo
200	I
400	II
600	III
800	IV

§ 2.º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	Vantagem Auferida
20.000.000	Vantagem não apurada
12.000.000	Vantagem difusa
7.000.000	Vantagem individual ou coletiva
4.320.000	Vantagem individual ou coletiva de valor significativo

Art. 7.º A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, os motivos, as consequências e a extensão da infração.

Parágrafo único. Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 8.º As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, implicam no aumento da pena de 1/3 (um terço) ao dobro ou na diminuição da pena de 1/3 (um terço) à metade.

Art. 9.º No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

Art. 10. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo, obedecendo o proposto no Art. 1.º deste Decreto.

Art. 11. Os cálculos serão feitos em UFIRs, e convertidos, ao final, para URMs, com desprezo das frações inferiores à unidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de Junho de 2009.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 14 de Julho de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Sec. Mun. da Administração

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I) Infrações enquadradas no Grupo I:

1. ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantias, prazo de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, 1ª parte, Lei 8.078/90 e art. 13,I, Dec. Federal 2.181/97);

2. deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar, por escrito, ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento (art 52, I a V, Lei 8.078/90 e art. 13, XX, Dec. Federal 2.181/97);

3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, Lei 8.078/90 e art. 13,VI e VII, Dec. Federal 2.181/97);

4. promover a publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36,Lei 8.078/090);

5. condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de de produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art.39, I, Lei 8.078/90 e art. 13, I, Dec. Federal 2.181/97);

6. recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, Lei 8.078/90 e art. 13, II, Dec. Federal 2.181/97);

7. recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços (art. 12, III, Dec. Federal 2.181/97);

8. recusar, a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados por leis especiais (art. 39, IX, Lei 8.078/90 e art. 13, XXIII, Dec. Federal 2.181/97);

9. enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia (art. 39, III, Lei 8.078/90 e art. 12, IV, Dec. Federal 2.181/97);

10. prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos e serviços (art. 39, IV, Lei 8.078/90 e art. 12, v, Dec. Federal 2.181/97);

11. exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, Lei 8.078/90 e art. 12, VI, Dec. Federal 2.181/97);

12. repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, Lei 8.078/90 e art. 12, VIII, Dec. Federal 2.181/97);

13. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

II) Infrações enquadradas no Grupo II:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas e claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa sobre os riscos que representam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parte final, Lei 8.078/90);

2. expor à venda produtos com validade vencida (art. 18 § 6º, I, Lei 8.078/90 e art. 12, IX, d, Dec. Federal 2.181/97);

3. deixar de cumprir a oferta publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto (art. 30, Lei 8.078/90 art. 13, VI, Dec. Federal 2.181/97);

4. impedir dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo (art. 48, Lei 8.078/90 e art. 13, XVI, Dec. Federal 2.181/97);

5. redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão ou seu sentido e alcance, ou obriga os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46, Lei 8.078/90);

6. omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de reconhecimento do produto ou serviço sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49, *caput* Lei 8.078/90 e art. 13, XVII, Dec. Federal 2.181/97);

7. impedir, dificultar ou, negar devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor (art. 49, § único, Lei 8.078/90 e art. 13, XVIII, Dec. Federal 2.181/97);

8. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente, preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser

exercitado e o ônus a cargo do consumidor (art. 50, § único Lei 8.078/90 e art. 13, XIX, Dec. Federal 2.181/97);

9. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50 § único Lei 8.078/90 e art. 13, XIX, Dec. Federal 2.181/97);

10. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54 § 3º Lei 8.078/90);

11. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º Lei 8.078/90);

III) Infrações enquadradas no Grupo III:

1. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO (art. 18 § 6º, II e 39, VIII Lei 8.078/90 e art. 12, IX, Dec. Federal 2.181/97);

2. deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor (art. 18, § 1º, I, II, III e art. 19, I, II, III e IV, da Lei 8.078/90 e art. 13 XXIV, Dec. Federal 2.181/97);

3. deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço tendo em vista a prestação de serviços com vício de qualidade que o tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor art. 20, I, II e III Lei 8.078/90);

4. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, Lei 8.078/90 e art. 13, V, Dec. Federal 2.181/97);

5. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, Lei 8.078/90);

6. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto (art. 32, Lei 8.078/90 e art. 13, XXI, Dec. Federal 2.181/97);

7. impedir ou dificultar o acesso gratuito dos consumidores às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas

respectivas fontes (art. 43, § 1°, Lei 8.078/90 e art. 13, X, Dec. Federal 2.181/97);

8. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1°, Lei 8.078/90 e art. 13, XI, XII, Dec. Federal 2.181/97);

9. deixar de comunicar por escrito o consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2°,, Lei 8.078/90 e art. 13, XIII, Dec. Federal 2.181/97);

10. deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor (art. 43, § 3° Lei 8.078/90 e art. 13, XIV, Dec. Federal 2.181/97);

11. deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas (art. 43, § 3°, Lei 8.078/90 e art. 13, XV, Dec. Federal 2.181/97);

12. deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação á mensagem (art. 36, § único, Lei 8.078/90);

13. promover a publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, Lei 8.078/90);

14. deixar de entregar orçamento prévio, discriminado o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, Lei 8.078/90);

15. executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, Lei 8.078/90 e art. 12, VII, Dec. Federal 2.181/97);

16. deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, 40, *in fine*, Lei 8.078/90 e art. 12, XI, Dec. Federal 2.181/97);

17. deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público (art. 41, Lei 8.078/90 e art. 13, VIII, Dec. Federal 2.181/97);

18. submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, Lei 8.078/90 e art. 13, IX, Dec. Federal 2.181/97);

19. deixar de restituir ao consumidor a quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42 § único, Lei 8.078/90);

20. propor índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-los em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido (art. 39, XI, Lei 8.078/90 e art. 13, XXII, Dec. Federal 2.181/97);

21. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51, Lei 8078/90);

22. exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1°, Lei 8.078/90);

23. elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços (art. 39, X, Leio 8.078/90);

24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante desconto proporcional de juros (art. 52, § 2º, Lei 8.078/90);

25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, Lei 8.078/90);

IV) Infrações enquadradas no Grupo IV:

1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º,II, Lei 8.078/90);

2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produtos ou serviços que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, Lei 8.078/90);

3. deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, Lei 8.078/90);

4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, Lei 8.078/90 e art. 13, II, Dec. Federal 2.181/97);

5. deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior de risco (art. 10, §2º, Lei 8.078/90 e art. 13, III, Dec. Federal 2.181/97);

6. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risco (art. 12, Lei 8.078/90 e art. 13, IV, Dec Federal 2.181/97).